



Número: **0005528-74.2017.8.14.0124**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **18/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0005528-74.2017.8.14.0124**

Assuntos: **Roubo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (FISCAL DA LEI)	
JUSTIÇA PUBLICA (FISCAL DA LEI)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13035593	09/03/2023 11:56	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12553824	09/03/2023 11:56	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12553829	09/03/2023 11:56	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
12553831	09/03/2023 11:56	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL (419) - 0005528-74.2017.8.14.0124**

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

FISCAL DA LEI: JUSTIÇA PÚBLICA

**RELATOR(A):** Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**EMENTA**

**PROCESSO Nº 0005528-74.2017.8.14.0124**

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**CORREIÇÃO PARCIAL**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: DECISÃO MONOCRÁTICA – ID-11230900**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**



APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. IRRESIGNAÇÃO. ARQUIVAMENTO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO DE INQUÉRITO POLICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Cabe exclusivamente ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal pública, a iniciativa de requerimento de arquivamento de inquérito policial em andamento. Demonstrado o *error in procedendo*. Conhecimento e Provimento. Unânime.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal em conhecer da Correição Parcial e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

## **RELATÓRIO**

**PROCESSO Nº 0005528-74.2017.8.14.0124**

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**CORREIÇÃO PARCIAL**



**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: DECISÃO MONOCRÁTICA – ID-11230900**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Correição Parcial recebida pelo princípio da fungibilidade em juízo de retratação, decisão ID-12338963, em face de decisão monocrática de não conhecimento da Apelação proferida pelo Excelentíssimo Juiz convocado Altemar da Silva Paes.

Aduz o Requerente que o Desembargador Relator não conheceu da Apelação, por entender que o recurso cabível contra a sentença que arquivou os autos seria Correição Parcial e não o Recurso de Apelação. Informa que o Relator decidiu monocraticamente quando deveria ter pautado o Processo para julgamento pela Turma de Direito Penal deste e. Egrégio Tribunal de Justiça. Pretende o recebimento do recurso para conhecer e dar provimento ao apelo a fim de determinar o regular prosseguimento das investigações nos autos do IPL de nº 164/2017.000119-4 que apura a morte da vítima José Filho Vieira de Araújo e que foram arquivados, de ofício, pelo MM. Juízo de São Domingos do Araguaia.

Em juízo de retratação reformei a decisão agravada, recebendo o presente recurso como Correição Parcial a ser julgada pela 2ª Turma de Direito Penal. Dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo*, ID-12338963.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de serem determinadas as providências contra o ato do Juízo de São Domingos do Araguaia, ID-11315817.

É o relatório do necessário. Sem revisão.

### **VOTO**

#### **VOTO**

Analisando-se os autos, constata-se que o MM. Juízo *a quo* promoveu o arquivamento do inquérito policial *ex officio*, ou seja, não houve pedido do Ministério Público, que é o titular da ação penal. Desse modo, há que se reconhecer o *error in procedendo*, impondo-se a anulação da decisão guerreada, por infringência ao art. 28, do Código de Processo Penal.



Ressalta-se que é vedado ao Juiz arquivar inquéritos de ofício, eis que no sistema acusatório o Ministério Público é o titular da ação penal, conforme dispõe o art. 129, I, da CR/88, e, portanto, tem a incumbência de promover o arquivamento de procedimentos investigatórios, cabendo à autoridade judiciária homologá-lo ou, se for o caso, proceder conforme previsto no art. 28, do CPP. Colaciono a seguir o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA EX OFFICIO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Juízo a quo promoveu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência *ex officio*, ou seja, não houve pedido do Ministério Público, que é o titular da ação penal. Desse modo, há que se reconhecer o *error in procedendo*, impondo-se a anulação do édito guerreado, por infringência ao inc. I do art. 129 da CF. Precedente do TJ-PE. 2. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (2020.01303148-05, 212.831, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-07-06, Publicado em 2020-07-06)

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O sistema processual penal acusatório, mormente na fase pré-processual, reclama deva ser o juiz apenas um “magistrado de garantias”, mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a *opinio delicti* do Ministério Público. 2. A doutrina do tema é uníssona no sentido de que, *verbis*: “Um processo penal justo (ou seja, um *due process of law* processual penal), instrumento garantístico que é, deve promover a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, como forma de respeito à condição humana do sujeito passivo, e este mandado de otimização é não só o fator que dá unidade aos princípios hierarquicamente inferiores do microsistema (contraditório, isonomia, imparcialidade, inércia), como também informa e vincula a interpretação das regras infraconstitucionais.” (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, p. 125-136, 2009). 3. **Deveras, mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas. Precedentes** (RHC 96713, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010; HC 103725, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010; HC 106314, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011; RHC 100961, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010). 6. Agravo Regimental conhecido e provido. (STF – Inq: 2913 MT, Relator: Min. DIAS TOFOLI, Data de Julgamento: 01/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 20-06-2012 PUBLIC 21-06-2012). (destaquei)

Assim, *data venia*, tenho que resta demonstrado o *error in procedendo* adotado pelo Juízo a quo na condução do procedimento investigatório, o qual culminou em nítida inversão tumultuária de atos.

Ante o exposto, conheço da Correição Parcial e dou-lhe provimento para anular a decisão impugnada, determinando-se o encaminhamento dos autos ao MM. Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a conseqüente remessa ao órgão ministerial com atribuições perante aquele juízo, para o fim de viabilizar a formação da *opinio delicti* ou que seja proposto pelo *Parquet* o arquivamento do inquérito policial.



É como voto.

Belém, 09/03/2023



**PROCESSO Nº 0005528-74.2017.8.14.0124**

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**CORREIÇÃO PARCIAL**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: DECISÃO MONOCRÁTICA – ID-11230900**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Correição Parcial recebida pelo princípio da fungibilidade em juízo de retratação, decisão ID-12338963, em face de decisão monocrática de não conhecimento da Apelação proferida pelo Excelentíssimo Juiz convocado Altemar da Silva Paes.

Aduz o Requerente que o Desembargador Relator não conheceu da Apelação, por entender que o recurso cabível contra a sentença que arquivou os autos seria Correição Parcial e não o Recurso de Apelação. Informa que o Relator decidiu monocraticamente quando deveria ter pautado o Processo para julgamento pela Turma de Direito Penal deste e. Egrégio Tribunal de Justiça. Pretende o recebimento do recurso para conhecer e dar provimento ao apelo a fim de determinar o regular prosseguimento das investigações nos autos do IPL de nº 164/2017.000119-4 que apura a morte da vítima José Filho Vieira de Araújo e que foram arquivados, de ofício, pelo MM. Juízo de São Domingos do Araguaia.

Em juízo de retratação reformei a decisão agravada, recebendo o presente recurso como Correição Parcial a ser julgada pela 2ª Turma de Direito Penal. Dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo*, ID-12338963.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de serem determinadas as providências contra o ato do Juízo de São Domingos do Araguaia, ID-11315817.

É o relatório do necessário. Sem revisão.



## VOTO

Analisando-se os autos, constata-se que o MM. Juízo *a quo* promoveu o arquivamento do inquérito policial *ex officio*, ou seja, não houve pedido do Ministério Público, que é o titular da ação penal. Desse modo, há que se reconhecer o *error in procedendo*, impondo-se a anulação da decisão guerreada, por infringência ao art. 28, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se que é vedado ao Juiz arquivar inquéritos de ofício, eis que no sistema acusatório o Ministério Público é o titular da ação penal, conforme dispõe o art. 129, I, da CR/88, e, portanto, tem a incumbência de promover o arquivamento de procedimentos investigatórios, cabendo à autoridade judiciária homologá-lo ou, se for o caso, proceder conforme previsto no art. 28, do CPP. Colaciono a seguir o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA EX OFFICIO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Juízo *a quo* promoveu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência *ex officio*, ou seja, não houve pedido do Ministério Público, que é o titular da ação penal. Desse modo, há que se reconhecer o *error in procedendo*, impondo-se a anulação do édito guerreado, por infringência ao inc. I do art. 129 da CF. Precedente do TJ-PE. 2. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (2020.01303148-05, 212.831, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-07-06, Publicado em 2020-07-06)

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O sistema processual penal acusatório, mormente na fase pré-processual, reclama deva ser o juiz apenas um “magistrado de garantias”, mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a *opinio delicti* do Ministério Público. 2. A doutrina do tema é uníssona no sentido de que, *verbis*: “Um processo penal justo (ou seja, um *due process of law* processual penal), instrumento garantístico que é, deve promover a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, como forma de respeito à condição humana do sujeito passivo, e este mandado de otimização é não só o fator que dá unidade aos princípios hierarquicamente inferiores do microsistema (contraditório, isonomia, imparcialidade, inércia), como também informa e vincula a interpretação das regras infraconstitucionais.” (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, p. 125-136, 2009). 3. **Deveras, mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas. Precedentes** (RHC 96713, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010; HC 103725, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010; HC 106314, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011; RHC 100961, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010). 6. Agravo Regimental conhecido e provido. (STF – Inq: 2913 MT, Relator: Min. DIAS TOFOLI, Data de Julgamento: 01/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 20-06-2012 PUBLIC 21-06-2012). (destaquei)

Assim, *data venia*, tenho que resta demonstrado o *error in procedendo* adotado pelo Juízo *a quo* na condução do procedimento investigatório, o qual culminou em nítida inversão tumultuária de



atos.

Ante o exposto, conheço da Correção Parcial e dou-lhe provimento para anular a decisão impugnada, determinando-se o encaminhamento dos autos ao MM. Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a conseqüente remessa ao órgão ministerial com atribuições perante aquele juízo, para o fim de viabilizar a formação da *opinio delicti* ou que seja proposto pelo *Parquet* o arquivamento do inquérito policial.

É como voto.



**PROCESSO Nº 0005528-74.2017.8.14.0124**

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**CORREIÇÃO PARCIAL**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: DECISÃO MONOCRÁTICA – ID-11230900**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. IRRESIGNAÇÃO. ARQUIVAMENTO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO DE INQUÉRITO POLICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Cabe exclusivamente ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal pública, a iniciativa de requerimento de arquivamento de inquérito policial em andamento. Demonstrado o *error in procedendo*. Conhecimento e Provimento. Unânime.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal em conhecer da Correição Parcial e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

